



doi <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2026.16898>

Na exterioridade do sistema: vítimas, princípio-libertação e normatividade nas práticas de resistência à violência de Estado

In the exteriority of the system: victims, liberation-principle, and normativity in resistance practices against state violence

En la exterioridad del sistema: víctimas, principio-liberación y normatividad en las prácticas de resistencia a la violencia de Estado

José Ricardo Cunha*  <https://orcid.org/0000-0002-8737-7892>, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

Editorial

Histórico do Artigo

Recebido: 18/05/2026

Aceito: 06/07/2026

Eixo Temático 1 – Direito, Democracia e
Justiça Social

Editores-chefes

Katherine de Macêdo Maciel Mihaliuc  katherine@unifor.br
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará,
Brasil

Sidney Soares Filho  sidney@unifor.br

Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará,
Brasil

Editor Responsável

Sidney Soares Filho  sidney@unifor.br
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará,
Brasil

Autor

José Ricardo Cunha
jr-cunha@uol.com.br
Contribuição: conceituação; metodologia;
aquisição de financiamento; administração
do projeto; supervisão (orientação geral da
pesquisa); escrita – rascunho original;
escrita – revisão e edição.

Como citar:

CUNHA, José Ricardo. Na exterioridade do sistema: vítimas, princípio-libertação e normatividade nas práticas de resistência à violência de Estado. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 31, e16898, 2026. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2026.16898>

Declaração de disponibilidade de dados

A Pensar – Revista de Ciências Jurídicas adota práticas de Ciência Aberta e disponibiliza, junto à presente publicação, a Declaração de Disponibilidade de Dados (Formulário Pensar Data) preenchida e assinada pelos autores, a qual contém informações sobre a natureza do artigo e a eventual existência de dados complementares. O documento pode ser consultado como arquivo suplementar neste site.

Resumo

O artigo analisa as práticas de resistência da Rede de Comunidades e Movimentos Contra a Violência, criada no Rio de Janeiro em 2004 por familiares de vítimas da violência estatal. O problema consiste em compreender se tais práticas podem ser interpretadas como formas de produção de normatividade para além do direito estatal. A pesquisa adota abordagem qualitativa, baseada em entrevistas semiestruturadas e análise documental, articulada à fenomenologia ética de Emmanuel Lévinas e à Ética da Libertação de Enrique Dussel. Sustenta-se que as práticas da Rede não apenas respondem à opressão, mas constituem formas concretas de normatividade dotadas de validade ética própria, à luz do princípio-libertação. Os resultados indicam que ações de acolhimento, denúncia, produção de memória, acompanhamento jurídico e incidência política estruturam comportamentos, orientam decisões coletivas e instituem critérios de justiça independentes da formalização jurídica. Conclui-se que a condição de vítima não implica passividade, mas pode constituir lugar de enunciação ética e de práxis transformadora, desafiando o direito a reconhecer normatividades produzidas na exterioridade do sistema.

Palavras-chave: violência de Estado; normatividade; princípio-libertação; ética da alteridade; resistência coletiva.

Abstract

This article analyzes the resistance practices of the Network of Communities and Movements Against Violence, founded in Rio de Janeiro in 2004 by relatives of victims of state violence. The research problem is to understand whether such practices can be interpreted as forms of normative production beyond state law. The study adopts a qualitative approach, based on semi-structured interviews and document analysis, articulated with Emmanuel Lévinas's ethical phenomenology and Enrique Dussel's Ethics of Liberation. It argues that the Network's practices do not merely respond to oppression, but constitute concrete forms of normativity endowed with their own ethical validity in light of the liberation-principle. The results indicate that practices of care, denunciation, memory production, legal monitoring, and political advocacy structure behaviors, guide collective decisions, and establish criteria of justice independent of legal formalization. The article concludes that the condition of victimhood does not imply passivity, but may constitute a site of ethical enunciation and transformative praxis, challenging law to recognize forms of normativity produced in the exteriority of the system.

Keywords: State violence; normativity; liberation-principle; ethics of alterity; collective resistance.

Resumen

El artículo analiza las prácticas de resistencia de la Red de Comunidades y Movimientos Contra la Violencia, creada en Rio de Janeiro en 2004 por familiares de víctimas de la violencia estatal. El problema consiste en comprender si dichas prácticas pueden interpretarse como formas de producción de normatividad más allá del derecho estatal. La investigación adopta un enfoque cualitativo, basado en entrevistas semiestructuradas y análisis documental, articulado con la fenomenología ética de Emmanuel Lévinas y la Ética de la Liberación de Enrique Dussel. Se sostiene que las prácticas de la Red no solo responden a la opresión, sino que constituyen formas concretas de normatividad dotadas de una validez ética propia, a la luz del principio-liberación. Los resultados indican que las acciones de acogida, denuncia, construcción de memoria, acompañamiento jurídico e incidencia política estructuran comportamientos, orientan decisiones colectivas e instituyen criterios de justicia independientes de la formalización jurídica. Se concluye que la condición de víctima no implica pasividad, sino que puede constituir un lugar de enunciación ética y de praxis transformadora, desafiando al derecho a reconocer las normatividades producidas en la exterioridad del sistema.

Palabras clave: violencia de Estado; normatividad; principio-liberación; ética de la alteridad; resistencia colectiva.

* Professor titular da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Possui doutorado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2003), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1996) e graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1993). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Filosofia do Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: ética, direitos humanos, teoria do direito e poder judiciário. É Editor da Revista Direito e Práxis. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq. Cientista do Nosso Estado da FAPERJ.



1 Introdução

A violência de Estado e a letalidade policial em territórios periféricos constituem um dos problemas centrais da realidade brasileira contemporânea, desafiando não apenas a eficácia das políticas públicas de segurança, mas também os próprios fundamentos normativos do direito. Segundo o Atlas da Violência 2026, o Brasil registrou oficialmente 42.590 homicídios em 2024, com taxa de 20,1 homicídios por 100 mil habitantes, o que representou redução de 6,9% no número absoluto de mortes e de 7,4% na taxa em relação a 2023. O próprio relatório, contudo, adverte que essa redução deve ser interpretada com cautela, diante do aumento das mortes violentas por causa indeterminada. Ao considerar os homicídios ocultos, o número estimado chega a 49.673 mortes em 2024, com taxa de 23,4 por 100 mil habitantes. Esse cenário revela a persistência de um quadro estrutural de produção de morte que atinge de maneira desproporcional populações vulnerabilizadas (Cerqueira; Bueno, 2026, pp. 8, 14, 18).

É nesse contexto que se insere a presente investigação, que tem como objetivo analisar as práticas de resistência de sujeitos da injustiça social e sua relação com o direito. O estudo toma como base empírica a atuação da Rede de Comunidades e Movimentos Contra a Violência, organização criada em 2004 no Rio de Janeiro, a partir da mobilização de familiares de vítimas da violência estatal, consolidando-se como espaço de acolhimento, denúncia e articulação política em territórios historicamente marginalizados. Ao transformar experiências de perda e sofrimento em ação coletiva, a Rede não apenas denuncia a violência, mas produz formas concretas de organização social que desafiam as respostas institucionais tradicionais.

A pesquisa aqui apresentada integra a linha de organização comunitária em favelas, do projeto empírico *Potências de Libertação do Sujeito da Injustiça Social*, o qual, por sua vez, compõe a pesquisa mais ampla intitulada *Ética, Política e Direito: Ética da Alteridade e Ética da Libertação na Trajetória da Autoemancipação do Sujeito da Injustiça Social e sua Relação com o Direito*, desenvolvida no âmbito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, com apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ) e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Todos os procedimentos metodológicos da pesquisa empírica foram conduzidos sob rigor ético, com aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa da UERJ via Plataforma Brasil, assegurando a proteção dos participantes e o respeito às suas narrativas (Brasil, 2025).

Do ponto de vista metodológico, trata-se de pesquisa qualitativa baseada em entrevistas semiestruturadas com membros da Rede, bem como na análise de documentos produzidos pelo movimento.¹ Tal abordagem permite acessar não apenas os fatos objetivos da violência, mas, sobretudo, a experiência vivida pelos sujeitos, suas interpretações e as práticas que emergem como resposta a esse contexto. Como indica o relatório da pesquisa (Oliveira, 2025, p. 3), a Rede atua como “espaço vital de resistência e de reconfiguração de poder”, articulando memória, acolhimento, denúncia e formação política em oposição à lógica de extermínio que marca a atuação estatal em determinados territórios.

O problema central que orienta este artigo consiste em compreender se, e em que medida, tais práticas de resistência podem ser interpretadas como formas de produção de normatividade, isto é, como modos de organização da vida social que não apenas respondem à opressão, mas instituem critérios próprios de justiça. Essa questão se torna particularmente relevante diante da constatação de que o direito positivo, em diversas situações, não apenas se mostra insuficiente para conter a violência, mas pode operar como sua mediação institucional. Nesse sentido, ter em conta a Lei nº 11.003 do estado do Rio de Janeiro (2025), que traz de volta mecanismos de incentivo à letalidade policial², bem como sua contestação por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.921³ (Brasil, 2026b), revela que o campo jurídico é atravessado por disputas que evidenciam sua ambivalência estrutural.

¹ As entrevistas e o relatório foram produzidos pela pesquisadora, participante da pesquisa *Potências de Libertação do Sujeito da Injustiça Social*, Leticia Soares de Oliveira, tendo a supervisão do campo sido feita por Alex Carneiro. Tudo isso sob a minha coordenação e orientação.

² O artigo 21 da referida lei diz o seguinte: *Fica garantido ao Policial Civil premiação em pecúnia, por mérito especial, a ser concedida em caráter individual, por ato do Chefe do Poder Executivo, após o devido reconhecimento e declaração oficial, realizados através dos procedimentos regulamentares, ordenados pelo Secretário de Estado de Polícia Civil, em percentual mínimo de 10% e máximo de 150% dos vencimentos do servidor premiado, respeitando-se o teto constitucional, nos termos do artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, em caso do policial ser vitimado em serviço, efetuar a apreensão de armas de grande calibre ou de uso restrito, em operações policiais, bem como em caso de neutralização de criminosos*. Aqui, a palavra “neutralização” é um eufemismo para “morte”. Esse tipo de premiação já havia sido instituída no Rio de Janeiro pelo decreto estadual 21.753/1995 e ficou conhecida como “gratificação faroeste”; mas foi interrompida em 1999.

³ A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.921 foi proposta pelo partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e contesta, exatamente, o art. 21 da Lei Estadual nº 11.003/2025, argumentando que a norma incentiva a letalidade policial e o aumento de mortes em favelas, contrariando a missão da segurança pública.

Diante desse quadro, sustento como hipótese central que **as práticas de resistência dos sujeitos da injustiça social não apenas respondem à opressão, mas constituem formas concretas de produção de normatividade que, à luz do princípio-libertação de Enrique Dussel, possuem validade ética anterior e superior às mediações jurídico-institucionais hegemônicas**. Essa hipótese implica deslocar o foco da análise: da insuficiência do direito para a potência normativa das práticas sociais que emergem na exterioridade do sistema.

O referencial teórico que fundamenta essa interpretação articula, de um lado, a fenomenologia ética de Lévinas (1961/2008), especialmente a noção de responsabilidade originária diante do Outro, e, de outro lado, a Ética da Libertação de Dussel (2000), que toma a vida concreta das vítimas como fundamento material da normatividade. Para Dussel (2000, p. 11), a ética não se funda em abstrações, mas na vida humana concreta, que é condição absoluta da ética e exigência de toda libertação. Nesse horizonte, as vítimas deixam de ser compreendidas como sujeitos passivos e passam a ser reconhecidas como portadoras de uma potência ético-crítica, capazes de produzir práticas transformadoras orientadas pela negação da negação de suas próprias vidas.

A partir dessa articulação entre empiria e teoria, busco demonstrar que as práticas desenvolvidas pela Rede de Comunidades e Movimentos Contra a Violência, ao organizarem ações coletivas, produzirem memória, mobilizarem instituições e estabelecerem formas de cuidado e solidariedade, configuram não apenas estratégias de sobrevivência, mas verdadeiras formas de normatividade social. Trata-se de uma normatividade que emerge da experiência da injustiça e que, ao afirmar a vida contra sua negação, coloca em questão os próprios limites do direito moderno e suas pretensões de universalidade.

Por fim, nos termos da alínea c do inciso I do artigo 9º da Portaria 2.664 (Brasil, 2026a) do CNPq, informo que foi utilizada inteligência artificial generativa como parte da presente pesquisa. O *ChatGPT* foi utilizado como auxílio na análise dos relatórios de campo do projeto empírico *Potências de Libertação do Sujeito da Injustiça Social*, bem como na elaboração dos quadros presentes neste artigo. O Claude foi utilizado para a revisão linguística (coesão e coerência textual; sintaxe e fluidez; gramática e ortografia), bem como no auxílio para elaboração de resumo, *abstract* e *resumen*. Também auxiliou na adequação do artigo às diretrizes de submissão da Revista Pensar. Todo o conteúdo permanece sob minha responsabilidade como autor do artigo.

2 A experiência da injustiça social e a emergência da resistência na Rede

A compreensão das práticas de resistência desenvolvidas pela Rede de Comunidades e Movimentos Contra a Violência exige, em primeiro lugar, a consideração das condições concretas em que essas práticas emergem. Esta seção apresenta o contexto empírico da pesquisa, explorando a experiência da injustiça social a partir dos relatos dos sujeitos diretamente afetados pela violência estatal, bem como os processos por meio dos quais essas experiências se convertem em formas organizadas de ação coletiva.

A emergência da Rede não pode ser compreendida como um fenômeno contingente ou episódico, mas como resposta histórica a um padrão reiterado de violência estatal dirigido a determinados territórios e populações. Sua origem, em 2004, está diretamente vinculada à Chacina do Borel, ocorrida em 2003, quando jovens moradores de favela foram executados por agentes policiais em circunstâncias posteriormente desmentidas pelas investigações oficiais.

O relato de Maria Dalva Correia, uma das mães entrevistadas, revela não apenas a brutalidade do episódio, mas também a forma como a violência estatal se articula com mecanismos de encobrimento institucional: “Quatro jovens foram mortos sumariamente, com tiros nas costas e na cabeça... Eles alegaram ‘auto de resistência’ e levaram um kit com armas e drogas para justificar a ação” (Oliveira, 2025, p. 31). Esse tipo de prática policial, historicamente naturalizada sob a rubrica do “auto de resistência”, revela um padrão de atuação estatal que não apenas produz morte, mas constrói narrativas de legitimação da violência. A posterior comprovação pericial de que, neste caso, não houve confronto. E explicita a distância entre a versão oficial e a realidade dos fatos, evidenciando a fragilidade dos mecanismos institucionais de controle.

Nesse contexto, a constituição da Rede emerge como um gesto de ruptura. Não se trata apenas de uma reação ao evento traumático, mas de um processo de transformação da experiência individual de perda em ação coletiva organizada. Como expressou a própria Maria Dalva: “Se eu não faço nada, eu estou mais morta do que ele. Aí foi quando entrei para esse movimento da Rede e a gente começou a trabalhar” (Oliveira, 2025, pp. 33-34). A passagem do luto à ação marca o momento decisivo em que a vítima deixa de ocupar exclusivamente a posição de objeto da violência para assumir a condição de sujeito de intervenção no mundo social. A experiência da

injustiça, nesse sentido, não se esgota na negatividade do sofrimento, mas inaugura um processo de reorganização da vida prática.

Nessa perspectiva, é possível vislumbrar como a violência de Estado não é vivida apenas como evento pontual, mas como experiência contínua que atravessa a vida cotidiana dos sujeitos. A insegurança, o medo e a percepção de arbitrariedade estatal constituem elementos estruturantes dessa vivência. O relato de Maria Dalva sobre a imposição de toque de recolher e a repressão indiscriminada evidencia a normalização de práticas de exceção em territórios periféricos: “Essa equipe que fez a chacina colocou toque de recolher no dia do plantão. Tava tendo uma festa, uma festa americana, e eles chegaram, pediram pra parar a festa e o pessoal, não, é uma festa americana, aí eles efetuaram disparos na festa, atingiu uma senhora no ombro e um rapaz na perna” (Oliveira, 2025, p. 31). A violência, nesse contexto, não se limita à execução dos jovens, mas se manifesta como forma de controle territorial e disciplinamento coletivo. A ausência de distinção entre suspeitos e não suspeitos revela a lógica de generalização da suspeição que incide sobre corpos marcados por pertencimento territorial e racial.

Contudo, as práticas da Rede não se limitam a denunciar a violência, mas organizam um conjunto complexo de iniciativas que reconfiguram as formas de ação coletiva em contextos de injustiça social. Desde sua constituição inicial, o movimento estruturou-se em comissões que articulam diferentes dimensões da resistência: acompanhamento jurídico dos casos; acolhimento de familiares; produção de memória; e comunicação e denúncia pública. Essa organização evidencia que a resistência não é espontânea ou desordenada, mas envolve processos de institucionalização interna que permitem a continuidade e a eficácia da ação coletiva. A criação de comissões específicas indica a construção de funções diferenciadas e complementares, aproximando a atuação da Rede de formas estruturadas de organização social. Além disso, a articulação entre territórios distintos (Acari, Borel, Manguinhos, Maré, Rocinha, entre outros) revela a constituição de uma rede ampliada de solidariedade, capaz de superar a fragmentação espacial das experiências de violência. Essa dimensão coletiva é fundamental, pois transforma experiências isoladas em um campo comum de luta.

O que se observa, portanto, é um movimento de transformação da experiência da violência em prática política. A dor, longe de paralisar, torna-se elemento mobilizador de ação. A memória dos mortos, por sua vez, deixa de ser apenas lembrança para se converter em fundamento de reivindicação de justiça. Nesse processo, a Rede opera uma reconfiguração do próprio sentido da ação social. Ao articular acolhimento, denúncia e mobilização, ela cria condições para que sujeitos historicamente silenciados passem a intervir na esfera pública, disputando narrativas, produzindo visibilidade e interpelando instituições.

3 O direito em tensão: crítica, uso e ambivalência

A análise da experiência empírica coloca em evidência que a relação entre os sujeitos da injustiça social e o direito não pode ser compreendida de forma linear. Esta seção examina o direito em sua dimensão prática, destacando tanto seus limites como estrutura de proteção, quanto suas possibilidades como instrumento de disputa, de modo a explicitar as tensões que atravessam sua atuação nesse contexto específico de violência de Estado.

A prática da Rede de Comunidades e Movimentos Contra a Violência revela que o direito não se apresenta apenas como instrumento de proteção, mas pode operar como mediação institucional da própria violência que deveria conter. Essa constatação não se limita ao plano da percepção subjetiva dos entrevistados, mas encontra respaldo em dispositivos normativos concretos que, ao invés de restringirem a letalidade estatal, podem contribuir para sua intensificação. Nesse sentido, a Lei nº 11.003, de 22 de outubro de 2025 (Rio de Janeiro, 2025), ao reestruturar o quadro da Secretaria de Estado de Polícia Civil do Rio de Janeiro, reacende o debate em torno dos mecanismos de incentivo à produtividade policial associados à letalidade. Em especial, o artigo 21 da referida norma, ao retomar gratificações vinculadas ao desempenho funcional, reatualiza uma prática nociva historicamente conhecida como “gratificação faroeste”, frequentemente criticada por estimular ações violentas como forma de reconhecimento institucional e percepção remuneratória por parte de policiais. A relevância dessa previsão normativa não reside apenas em seu conteúdo técnico, mas na sua inserção em uma realidade concreta marcada por denúncias reiteradas de violência estatal. Ao lado dos relatos de execuções sumárias, encobrimentos institucionais e práticas de intimidação coletiva, a existência de mecanismos de incentivo à letalidade reforça a hipótese de que a violência não é apenas tolerada, mas, em certos casos, funcionalmente integrada à lógica de atuação estatal (Rio de Janeiro, 2025).

A controvérsia jurídica em torno desse modelo é atestada pela propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.921 (Brasil, 2026b), ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) perante o Supremo Tribunal Federal, questionando a constitucionalidade da referida legislação. No momento da elaboração deste artigo, o processo estava concluso ao relator, Ministro Alexandre de Moraes, indicando que o tema se encontra em aberto no plano institucional, objeto de disputa jurídica e política.

Essa situação revela um ponto central para a análise aqui desenvolvida: o direito positivo não constitui um sistema homogêneo e estável, mas um campo atravessado por tensões, no qual coexistem normas que podem tanto proteger quanto expor determinadas populações à violência. A presença simultânea de dispositivos que ampliam o poder letal do estado e de mecanismos de controle constitucional indica que o direito é, ele próprio, espaço de conflito.

Para além da análise normativa, a pesquisa empírica também demonstrou que o acesso ao sistema de justiça pode ser marcado por barreiras estruturais que limitam sua efetividade para os sujeitos da injustiça social. Os relatos colhidos indicam não apenas dificuldades práticas, mas uma percepção consolidada de desigualdade institucional. Nessa linha, a afirmação de Maria Dalva é contundente: “O sentimento que fica é que a gente parece que a gente é indigno de vida. Que a gente não tem o direito. Porque, a gente não tem o direito à vida. E a justiça, infelizmente, essa justiça não é pra pobre, não é pro negro” (Oliveira, 2025, p. 35). Essa percepção não pode ser reduzida a uma avaliação subjetiva isolada. Ela expressa a experiência reiterada de sujeitos que se deparam com a morosidade processual, a seletividade penal e a dificuldade de responsabilização de agentes estatais. O direito, nesse sentido, aparece como estrutura que, ao invés de garantir proteção universal, reproduz assimetrias sociais e raciais.

Além disso, os relatos indicaram que a produção de provas, a condução de investigações e o julgamento dos casos, por vezes, operam sob uma lógica que privilegia a versão institucional em detrimento da narrativa das vítimas. Essa dinâmica reforça a sensação de impunidade e contribui para a deslegitimação do sistema de justiça entre os sujeitos diretamente afetados.

Apesar dessas limitações, a pesquisa demonstrou também que os sujeitos da Rede não abandonam o campo jurídico. Ao contrário, desenvolvem estratégias de utilização do direito como instrumento de luta, ainda que de forma crítica e cautelosa. Veja-se o que disse a entrevistada Patrícia Oliveira:

Uma coisa que a Rede sempre articulou muito, sempre faz muito, é, por exemplo, toda promotoria, toda, toda delegacia tem um promotor, tem as chamadas PIPs, Promotoria de Investigação Penal. E, muitas vezes, a gente leva esse familiar na PIP, em vez de levar na delegacia, porque também é atribuição do Ministério Público, acompanhar os, os casos de investigação, porque vem da delegacia o promotor, o promotor tem que falar no inquérito. Então, muitas vezes o contato direto com o promotor faz uma diferença muito grande (Oliveira, 2025, p. 46).

No mesmo tom de avaliação, segue o depoimento da entrevistada Gláucia Santos:

O que mais me decepcionou foi a promotora. Ela foi muito racista. Tratou o caso do meu filho como se fosse um cachorro. Ela fez muito descaso, e isso foi muito difícil para nós, familiares. Já a juíza e os jurados tiveram um posicionamento muito positivo. Não tenho o que reclamar (Oliveira, 2025, p. 41).

O discurso das entrevistadas revela que não há abandono do direito, mas uma relação estratégica e seletiva com o sistema de justiça, que não se dá de maneira ingênua.

A atuação junto à Defensoria Pública e ao Ministério Público, bem como o acompanhamento de processos judiciais, indicam que os entrevistados entendem que o direito é apropriado como ferramenta possível de responsabilização estatal. Além disso, a participação em ações de maior alcance, como a ADPF 635 (conhecida como “ADPF das Favelas”), evidencia a capacidade de articulação da Rede em níveis institucionais mais amplos. Essa dimensão estratégica revela que o direito não é simplesmente rejeitado, mas incorporado como parte de um repertório mais amplo de ação política. A litigância, nesse contexto, não se apresenta como solução suficiente, mas como um dos meios disponíveis para tensionar o sistema e produzir efeitos concretos, ainda que limitados.

O estudo conjunto desses elementos permite identificar uma característica central da relação entre os sujeitos da Rede e o direito: sua ambivalência. O direito e o sistema de justiça são simultaneamente percebidos como: i) estruturas de opressão e/ou exclusão; ii) instrumentos potenciais de proteção; e iii) campos de disputa política. Essa ambivalência não deve ser interpretada como contradição, mas como expressão da própria natureza

do direito em contextos de desigualdade estrutural. Para os sujeitos da injustiça social, o direito não é um dado neutro, mas um espaço a ser constantemente disputado, apropriado e, quando necessário, contornado. Assim sendo, a experiência empírica indica que as práticas da Rede não podem ser compreendidas exclusivamente a partir das categorias jurídicas tradicionais. Embora dialoguem com o direito, tais formas de ação não se esgotam nele. Ao contrário, elas frequentemente ultrapassam seus limites, criando formas de organização e ação que não dependem da validação institucional para se afirmarem.

A insuficiência do direito para dar conta dessas práticas não implica sua irrelevância, mas indica a necessidade de ampliar o horizonte analítico. É precisamente nesse ponto que se torna necessário recorrer a um referencial teórico capaz de compreender a produção de normatividade para além da institucionalidade do sistema jurídico, a partir da mesma exterioridade de onde se encontram os sujeitos da injustiça social, como vítimas que são.

4 Ética da Libertação e princípio-libertação

É nesse contexto que a Ética da Libertação de Dussel (2000) se apresenta como chave interpretativa privilegiada, ao reconhecer na experiência das vítimas não apenas um dado de injustiça, mas um princípio de crítica e transformação. Esta seção apresenta alguns elementos centrais da Ética da Libertação de Dussel (2000), com ênfase na noção de vítima, no critério material da vida e no princípio-libertação como chave interpretativa das práticas sociais analisadas.

A Ética da Libertação, tal como pensada e proposta por Dussel (2000), parte de uma ruptura decisiva com os modelos éticos formais da tradição moderna, ao afirmar que o fundamento último da normatividade não reside em estruturas abstratas, mas na vida concreta dos sujeitos historicamente situados. Contra uma ética centrada na universalidade formal da norma, Dussel propõe um critério material: a produção, reprodução e desenvolvimento da vida humana em condições dignas:

Por sobrevivência humana ou por “produção, reprodução e desenvolvimento da vida humana de cada sujeito ético” entenderemos sempre, neste texto, o critério material universal da ética por excelência: a vida humana concreta de cada ser humano.

[...]

Nesta Ética da libertação, as palavras “produção, reprodução e desenvolvimento” da vida humana do sujeito ético” sempre” significam não só o vegetativo ou o animal, mas também o “superior” das funções mentais e o desenvolvimento da vida e da cultura humana (Dussel, 2000, p. 636).

Como se percebe, a vida não é apenas objeto da ética, mas seu próprio fundamento. Essa perspectiva implica uma inversão metodológica profunda. O ponto de partida da reflexão ética deixa de ser o sujeito abstrato e passa a ser o sujeito concreto, especialmente aquele cuja vida se encontra ameaçada. A ética, portanto, não se constitui como sistema fechado de princípios universais, mas como resposta à negação da vida.

No contexto da pesquisa empírica analisada, essa perspectiva permite compreender que a violência de Estado não representa apenas uma violação jurídica, mas uma negação radical do próprio fundamento ético. A execução de jovens, o encobrimento institucional e a naturalização da morte em determinados territórios configuram situações em que o critério material da vida é sistematicamente negado. Tal negação da vida acontece no plano local, como demonstrado pela empiria da pesquisa, mas também parece ser o destino para o qual o ser humano avança, dadas as contradições do sistema-mundo. Por isso, Dussel (2000, p. 11) afirma que a Ética da Libertação é uma “ética de afirmação total da vida humana ante o assassinato e o suicídio coletivo para os quais a humanidade se encaminha se não mudar o rumo de seu agir irracional”. E, como forma de resistência e transformação, sustenta que “a filosofia da libertação é um contradiscurso, é uma filosofia crítica que nasce na periferia (e a partir das vítimas, dos excluídos) com pretensão de mundialidade” (Dussel, 2000, p. 73).

A partir dessa perspectiva, Dussel atribui centralidade à figura da vítima. Diferentemente das abordagens que a concebem como sujeito passivo, a vítima ocupa, na Ética da Libertação, uma posição privilegiada: ela é o ponto de exterioridade a partir do qual o sistema pode ser criticado. Assim, a vítima não é apenas aquele que sofre a injustiça, mas aquele cuja existência revela a insuficiência do sistema normativo vigente. Sua condição de exclusão evidencia os limites das estruturas institucionais e permite formular uma crítica que não é meramente interna, mas radical. É nessa linha que Dussel denuncia que o sistema que se apresenta como o bem, que deveria

proteger e organizar a vida, é, na verdade, um mal, pois organiza a sociedade para proteger a vida de alguns, enquanto relega a vida de outros à própria sorte. Em suas palavras:

O sistema aparece como contradição, já que, pretendendo ser a mediação factível de reprodução da vida (como toda instituição), opera como a causa da negatividade do dito sujeito, de sua vida (manifestada na própria vítima). A própria vítima revela a contradição do sistema, sua impossibilidade *in the long run* - por não mediar transformações necessárias - de produzir e reproduzir a vida humana dos afetados (as vítimas), quer dizer, mostra uma certa “ineficácia” (um problema de não-factibilidade) em referência à existência das vítimas (Dussel, 2000, p. 559).

Essa formulação é decisiva para a interpretação da empiria analisada. Os sujeitos da Rede contra a Violência não aparecem apenas como destinatários de políticas públicas ou como titulares de direitos violados. Eles se apresentam como sujeitos cuja experiência de sofrimento desestabiliza as pretensões de legitimidade do próprio direito. A fala de uma das mães entrevistadas, ao afirmar que não aceita a execução (assassinato) como resposta estatal, independentemente da conduta atribuída ao filho, expressa precisamente essa dimensão crítica: a vítima não reivindica apenas a aplicação da norma existente, mas questiona o próprio fundamento da prática estatal. Nesse sentido, a vítima deixa de ser objeto de proteção para se tornar sujeito de enunciação ética. É a partir de sua experiência que se torna possível identificar não apenas a injustiça de situações particulares, mas a inadequação estrutural de determinados arranjos normativos.

Esta centralidade da vítima conduz à formulação do princípio-libertação, núcleo normativo da Ética da Libertação. Esse princípio estabelece que toda prática, instituição ou norma deve ser avaliada a partir de sua capacidade de superar situações de opressão e afirmar a vida dos sujeitos historicamente negados (Dussel, 2000, pp. 564-574). Dussel define o princípio-libertação como a exigência de transformação das condições que produzem vítimas:

A obrigação ético-libertadora impõe-se sempre, em primeiro lugar, como o dever de enfrentar a desconstrução real das causas da negatividade da vítima... A práxis de libertação é o “perigoso” por excelência porque enfrenta o poder ilegítimo com a fraqueza da corporalidade indefesa (ou com meios sempre inferiores mas legítimos) das vítimas... Práxis negativa, desconstrutiva, necessária, que limpa o terreno para cavar os fundamentos e construir depois sobre eles as paredes (as instituições) da casa onde se produz, reproduz e cresce a vida (Dussel, 2000, p. 565-566).

Diferentemente de princípios formais, o princípio-libertação não se limita a orientar a aplicação de normas existentes, mas impõe a necessidade de transformação das próprias estruturas que produzem injustiça. Trata-se, portanto, de um princípio dinâmico, orientado à práxis.

Essa dimensão, que pode ser compreendida como dialética, é explicitamente reconhecida por Dussel ao afirmar: “A práxis de libertação, por sua parte, é a mediação universal porque se desconstrói (destrói) o sistema injusto, negativamente, e se cria o novo sistema, positivamente. Há toda uma dialética entre positividade e negatividade” (Dussel, 2016, p. 202). A libertação, portanto, não se reduz à crítica ou à negação da ordem vigente. Ela implica simultaneamente a deslegitimação das estruturas produtoras de vítimas e a construção de novas formas de organização da vida social orientadas pela afirmação da vida. Trata-se de uma dimensão prática fundamental. O princípio-libertação não opera apenas no plano da crítica, mas exige ação transformadora. Ele não se esgota na denúncia da violência, mas implica a construção de alternativas concretas que não percam de vista o horizonte utópico:

Libertar não é só quebrar as cadeias (o momento negativo descrito), mas “desenvolver” (libertar no sentido de dar possibilidade positiva) a vida humana ao exigir que as instituições, o sistema, abram novos horizontes que transcendam a mera reprodução como repetição de “o Mesmo” – e, simultaneamente, expressão e exclusão de vítimas. Ou é, diretamente, construir efetivamente a utopia possível, as estruturas ou instituições do sistema onde a vítima possa viver, e “viver bem” (que é a nova “vida boa”); é tomar livre o escravo; é culminar o “processo” da libertação como ação que chega à liberdade efetiva do anteriormente oprimido. É um “libertar para” o *novum*, o êxito alcançado, a utopia realizada (Dussel, 2000, p. 566).

É precisamente nesse ponto que a teoria encontra a empiria. As práticas desenvolvidas pela Rede contra a Violência, ao organizarem acolhimento, mobilização, memória e incidência política, podem ser interpretadas como expressões concretas desse princípio. Elas não apenas reagem à violência, mas buscam transformar as condições que a fazem possível.

Esse movimento torna-se ainda mais nítido quando se observa que as práticas da Rede não apenas se alinham abstratamente ao princípio-libertação, mas realizam, no plano concreto, a tensão constitutiva entre suas dimensões negativa e positiva. De um lado, ao denunciar execuções sumárias, contestar narrativas oficiais e expor a violência estatal, a atuação da Rede assume um caráter claramente desconstrutivo, voltado à deslegitimação de práticas e estruturas que produzem a morte das vítimas. De outro, ao constituir espaços de acolhimento, promover a formação política de familiares, articular redes de apoio e incidir na formulação de políticas públicas, essas mesmas práticas apontam para a construção de alternativas institucionais e sociais orientadas à afirmação da vida. A práxis da Rede, assim, não se esgota na resistência, mas se projeta como processo de produção de novas condições de existência, no qual a denúncia da injustiça e a construção de possibilidades se entrelaçam como momentos inseparáveis de uma mesma dinâmica de libertação.

A articulação entre vida, vítima e princípio-libertação permite compreender que a Ética da Libertação não se limita a uma teoria da denúncia, mas constitui uma teoria da práxis. A vítima, ao reconhecer a negação de sua vida, não permanece em uma posição de pura negatividade. Ao contrário, essa experiência pode se converter em potência de ação. O próprio princípio-libertação já contém este entendimento:

Por sua vez, o princípio-libertação enuncia o dever-ser que obriga eticamente a realizar a dita transformação, exigência que é cumprida pela própria comunidade de vítimas, sob sua responsabilidade, e que se origina, prático-materialmente, como normatividade a partir da existência de um certo poder ou capacidade (o ser) na dita vítima. Porque há vítimas com uma certa capacidade de transformação, pode-se e deve-se lutar para negar a negação anti-humana da dor das vítimas, intolerável para uma consciência ético-crítica (Dussel, 2000, p. 559).

Essa ideia é central para a hipótese que sustento neste artigo. Ela permite superar uma compreensão da vítima como sujeito inerentemente indefeso e dependente, reconhecendo sua capacidade de produzir práticas sociais orientadas à transformação. Em outras palavras, a vulnerabilidade social da vítima não decorre de uma situação natural, mas de sua condição de sujeito da injustiça social, condição esta que resulta de arranjos econômicos, políticos e culturais que conformam a totalidade da vida social. Diante disso, a grande potência da vítima está nas diferentes maneiras de insurgência. No caso da Rede contra a Violência, essa potência se manifesta na conversão do sofrimento em práxis coletiva, na organização coletiva e na construção de estratégias de resistência que articulam diferentes dimensões da vida social. A dor, nesse contexto, não é apenas experiência de perda, mas condição de possibilidade de ação. Uma leitura como essa permite compreender que a normatividade não se esgota no direito positivo. Ao afirmar a vida em contextos de sua negação, as práticas dos sujeitos da injustiça social produzem critérios de justiça que não dependem de validação institucional para se legitimarem.

5 Produção de normatividade nas práticas de resistência

A articulação entre o material empírico e o referencial teórico permite avançar na análise das práticas desenvolvidas pela Rede para além de sua dimensão descritiva. Esta seção examina em que medida tais práticas podem ser compreendidas como formas de produção de normatividade, investigando os modos pelos quais orientam ações, estruturam expectativas e estabelecem critérios de justiça em contextos marcados pela negação da vida.

Nas entrevistas feitas com seus integrantes, foi possível perceber que as ações da Rede não se limitam a respostas episódicas à violência, mas constituem um conjunto estruturado de práticas orientadas por finalidades compartilhadas. A organização em comissões, a divisão de funções e a articulação entre diferentes territórios indicam a existência de padrões relativamente estáveis de ação coletiva, que não podem ser reduzidos à espontaneidade da indignação.

Como registrado no relatório da pesquisa, desde sua formação a Rede estruturou-se em instâncias específicas (jurídica, psicológica, comunicação e mobilização), voltadas à produção de respostas coordenadas diante de situações de violência estatal. Essa organização evidencia que a ação coletiva não se dá de forma desordenada, mas obedece a critérios internos que orientam decisões, distribuem responsabilidades e definem prioridades. Além disso, a articulação entre diferentes comunidades (Borel, Acari, Manguinhos, Maré, Rocinha, entre outras) revela a construção de um campo comum de atuação que transcende a experiência individual de cada grupo. A formação dessa rede amplia o alcance das ações e permite a circulação de saberes e estratégias, consolidando um repertório coletivo de resistência.

Esses elementos apontam para o fato de que a Rede opera com base em práticas reiteradas, que produzem expectativas de comportamento e orientam a ação de seus membros. Não se trata, portanto, de reações isoladas, mas de um processo contínuo de organização social. A partir dessa organização, é possível sustentar que as práticas da Rede possuem uma dimensão normativa. Essa dimensão ordenadora não se expressa na forma de regras formalizadas ou codificadas, mas se manifesta na orientação prática da ação coletiva.

Em primeiro lugar, observa-se a definição de critérios implícitos de justiça. A recusa sistemática da execução como resposta estatal, independentemente da conduta atribuída à vítima, revela a afirmação de um princípio normativo claro: a vida não pode ser legitimamente suprimida como forma de gestão da ordem social. Esse princípio orienta não apenas o discurso, mas as ações da Rede, funcionando como parâmetro para a avaliação das práticas estatais. Em segundo lugar, as práticas de acolhimento e solidariedade estabelecem expectativas de comportamento que vinculam os membros da organização. O apoio às famílias das vítimas, o acompanhamento de casos e a produção de memória não são ações arbitrárias, mas respostas esperadas dentro do coletivo, configurando padrões de conduta que orientam a atuação dos participantes. Em terceiro lugar, a atuação pública da Rede, por meio de manifestações, denúncias e participação em instâncias institucionais, contribui para a construção de narrativas alternativas às versões oficiais, disputando o significado dos eventos e redefinindo os termos do debate público. Essa disputa narrativa possui uma dimensão normativa, na medida em que estabelece critérios sobre o que deve ser reconhecido como injustiça.

Como dito, esses elementos permitem afirmar que as práticas da Rede produzem uma forma de normatividade social, entendida como um conjunto de orientações que estruturam a ação coletiva e definem parâmetros de avaliação das condutas. Trata-se de um ordenamento prático que emerge da experiência concreta da injustiça e que se desenvolve independentemente da formalização jurídica. A caracterização dessas práticas como normativas levanta uma questão decisiva: qual é o estatuto de validade dessas formas de organização social? Em outras palavras, em que medida tais práticas podem ser reconhecidas como legítimas, especialmente quando não encontram respaldo nas estruturas jurídicas tradicionais?

A partir do referencial da Ética da Libertação (Dussel, 2000), é possível sustentar que a validade dessas práticas não depende de sua conformidade com o direito positivo, mas de sua capacidade de afirmar a vida em contextos de sua negação. O princípio-libertação (Dussel, 2000, pp. 501-574), como dito anteriormente, fornece, nesse sentido, um critério de avaliação que se situa para além das mediações institucionais, permitindo reconhecer a legitimidade de práticas que emergem na exterioridade do sistema. Nesse horizonte, a normatividade produzida pela Rede pode ser compreendida como portadora de uma validade anti-hegemônica. Ela se opõe às formas de normatividade dominantes não apenas no plano discursivo, mas na própria organização da vida social. Ao afirmar a centralidade da vida e recusar a naturalização da morte, essas práticas instituem critérios que desafiam a lógica que orienta determinadas políticas estatais. Em diálogo com Ernst Bloch, Dussel (2000, p. 459) chama a atenção para o fato de que a corporalidade das vítimas e suas demandas reais, como por alimentação e respeito, produz uma força explosiva e revolucionária voltada ao desenvolvimento de si. Não há dúvidas de que isso é produção material de validade anti-hegemônica das vítimas do sistema, das vítimas da totalidade.

Por outro lado, ao se considerar a aprovação, pela Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, da Lei nº 11.003 (Rio de Janeiro, 2025), que retoma mecanismos de incentivo à letalidade policial (“gratificação faroeste”), evidencia-se a existência de normas que, embora formalmente válidas, operam em tensão com o critério material da vida. Nesse contexto, as práticas da Rede não apenas contestam tais dispositivos, mas oferecem parâmetros alternativos de avaliação, baseados na experiência concreta dos sujeitos afetados. Essa oposição não deve ser interpretada como simples conflito entre legalidade e ilegalidade. Trata-se, antes, de uma disputa entre diferentes formas de normatividade, na qual as práticas sociais dos sujeitos da injustiça social reivindicam um estatuto de validade que não se subordina à estrutura jurídica hegemônica.

A compreensão dessa normatividade produzida pela Rede exige, portanto, um deslocamento do olhar jurídico tradicional. Em vez de partir do direito como único centro de produção normativa, é necessário reconhecer que a normatividade pode emergir na exterioridade do sistema (Wolkmer, 2001), a partir da experiência dos sujeitos que não são plenamente incluídos em suas estruturas. Essa posição marginal não implica ausência de normatividade, mas sua reconfiguração. As ações da Rede demonstram que é possível organizar a ação coletiva, estabelecer critérios de justiça e orientar condutas sem depender da formalização jurídica. Ao fazê-lo, esses sujeitos não apenas resistem à opressão, mas produzem formas alternativas de ordenação social. A já citada fala de Maria Dalva, ao

afirmar a necessidade de agir para não sucumbir à própria morte simbólica, expressa essa dimensão: “Se eu não faço nada, eu estou mais morta do que ele” (Oliveira, 2025, pp. 33-34). Essa afirmação revela que a ação não é apenas resposta à violência, mas condição de afirmação da própria existência. A normatividade que emerge desse contexto não se apresenta como sistema abstrato, mas como prática orientada à preservação e à dignidade da vida.

Nesse sentido, a margem do sistema não deve ser compreendida como espaço de ausência, mas como lugar de produção normativa que desafia as pretensões de centralidade do direito. É a partir dessa exterioridade que se torna possível formular uma crítica mais profunda às estruturas que produzem injustiça e, ao mesmo tempo, identificar práticas que apontam para formas alternativas de organização social.

A análise desenvolvida até aqui permitiu identificar que a atuação da Rede contra a Violência não se limita à reação à injustiça, mas constitui formas estruturadas de ação que orientam comportamentos, estabelecem critérios de justiça e organizam a vida coletiva. Para tornar mais explícita a mediação entre o material empírico e o referencial teórico mobilizado, apresento, a seguir, uma síntese analítica que articula trechos das falas dos entrevistados, a descrição das experiências vividas, as categorias centrais da Ética da Libertação de Dussel (2000) e suas implicações normativas. Essa sistematização não tem por objetivo reduzir a complexidade da experiência à teoria, mas evidenciar de que modo determinadas práticas sociais podem ser interpretadas, com base no princípio-libertação, como formas de produção de normatividade que emergem na exterioridade do sistema jurídico.

Quadro 1 – Articulação entre empiria e Ética da Libertação

Trecho da fala (entrevistados)	Descrição da experiência	Categoria em Dussel	Implicação normativa
“Se eu não faço nada, eu estou mais morta do que ele.”	Transformação do luto em ação coletiva	Práxis de libertação	A ação é condição de afirmação da vida
“A justiça não é para pobre e negro.”	Experiência de exclusão institucional	Vítima / exterioridade	O sistema jurídico não esgota a normatividade
“Eles alegaram auto de resistência [...] levaram um kit para justificar.”	Encobrimento institucional da violência	Totalidade opressora	Normas podem legitimar a violência
“Eu nunca falei que meu filho era inocente [...] não é assim, a gente não tem pena de morte.”	Recusa da execução como resposta estatal	Princípio material da vida	A vida é critério anterior à legalidade
Organização em comissões e apoio às famílias	Estruturação de práticas coletivas	Comunidade de vítimas	Produção de normatividade social

Fonte: Quadro produzido pelo ChatGPT a partir do relatório da pesquisa empírica.

A identificação de uma dimensão normativa nas práticas de resistência expõe uma tensão fundamental entre diferentes formas de produção de normatividade. De um lado, o direito estatal, estruturado a partir de pretensões de universalidade e formalidade; de outro, as práticas sociais dos sujeitos da injustiça, que emergem de contextos concretos de negação da vida e se orientam pela afirmação de sua dignidade. A fim de tornar mais clara essa tensão, apresento, a seguir, uma síntese esquemática das distintas formas de normatividade em jogo. O quadro abaixo sintetiza essa relação, destacando não apenas oposições, mas diferentes modos de fundamentação da validade normativa.

Quadro 2 – Direito estatal x normatividade da resistência

Direito estatal	Práticas da Rede	Leitura em Dussel
Legalidade formal	Legitimação pela experiência	Validade material da vida
Universalidade abstrata	Contextualidade concreta	Exterioridade
Monopólio normativo	Pluralidade de práticas	Práxis de libertação
Proteção formal	Cuidado concreto	Afirmação da vida
Controle institucional	Resistência coletiva	Crítica à totalidade

Fonte: Quadro produzido pelo ChatGPT a partir das fontes de pesquisa (empíricas e bibliográficas) selecionadas pelo Autor.

A síntese apresentada no quadro anterior não deve ser compreendida como uma oposição rígida entre dois sistemas normativos inconciliáveis, mas como expressão de uma tensão estrutural que atravessa o campo do direito em contextos de injustiça social. O que se evidencia é a coexistência de diferentes fundamentos de validade: de um lado, a legalidade formal, orientada por critérios abstratos de universalidade; de outro, uma normatividade prática que emerge da experiência concreta da negação da vida e se orienta pela sua afirmação. À luz da Ética da Libertação (Dussel, 2000), essa segunda forma de normatividade não pode ser reduzida a um plano meramente social ou pré-jurídico, mas deve ser reconhecida como portadora de um critério material de validade que permite avaliar criticamente o próprio direito estatal. Nesse sentido, a exterioridade ocupada pelos sujeitos da injustiça social não representa ausência de normatividade, mas condição de possibilidade para a emergência de práticas que, ao afirmarem a vida em contextos de sua negação, desafiam e reconfiguram os limites do jurídico.

6 Entre Lévinas e Dussel: responsabilidade, vítima e libertação

Entre as bases filosóficas que fundamentam a Ética da Libertação, destaca-se a fenomenologia ética de Lévinas (1961/2008), pois esta introduz um deslocamento decisivo na compreensão da normatividade ao situar sua origem não em regras ou instituições, mas na relação com o Outro. A experiência do rosto (Lévinas, 1961/2008), enquanto manifestação de uma alteridade irreduzível, impõe uma exigência ética anterior a qualquer formalização. Trata-se de uma interpelação que não depende de mediação jurídica ou reconhecimento oficial para produzir efeitos. Daí se desdobra uma responsabilidade que não é resultado de um pacto ou de uma decisão racional, mas uma condição originária da subjetividade. O sujeito não escolhe ser responsável; ele é, desde sempre, colocado nessa posição pela presença do Outro. Nas palavras de Lévinas (1961/2008, pp. 172-173):

O rosto que acolho faz-me passar do fenômeno a ser num outro sentido: no discurso exponho-me à interrogação de Outrem e essa urgência da resposta – ponta aguda do presente – gera-me para a responsabilidade; como responsável, encontro-me reconduzido à minha responsabilidade última.

O reconhecimento da responsabilidade como condição originária da subjetividade faz dela algo anterior à própria liberdade, isto é, antes de ser livre, o sujeito já é responsável por Outrem. Por mais que o direito tutele e proteja a liberdade, a responsabilidade ética segue sendo anterior. Isso faz com que a ética seja anterior ao direito, e essa anterioridade da ética em relação ao direito implica que a normatividade não se esgota nas estruturas jurídicas, mas encontra sua fonte em uma relação mais fundamental.

A experiência concreta da Rede contra a Violência, segundo as entrevistas feitas com seus integrantes, permite reconhecer essa dimensão. Os relatos das mães que compõem a Rede não apenas descrevem a perda de seus filhos, mas revelam uma forma de interpelação ética que ultrapassa o âmbito individual. A morte do outro, especialmente quando produzida por ação estatal, não se apresenta como fato neutro, mas como ruptura que exige resposta. A afirmação de Maria Dalva de que não é admissível a execução de um jovem, independentemente de sua condição, expressa precisamente essa dimensão: “Eu nunca falei que meu filho era inocente, porque, se você fala isso, a pessoa entende que, se ele não fosse, teria que morrer, e não é assim, a gente não tem pena de morte” (Oliveira, 2025, p. 32). Trata-se de uma recusa que não depende de qualificação jurídica prévia, mas da afirmação de um limite ético: a vida do outro não pode ser instrumentalizada. Nesse ponto, a experiência da injustiça social se aproxima da estrutura descrita por Lévinas (1961/2008): a alteridade impõe uma exigência que antecede qualquer cálculo normativo.

Essa alteridade é algo que provoca a sensibilidade (Lévinas, 1974/2011, p. 133) e a sensibilidade, em Lévinas, não designa uma dimensão secundária ou meramente psicológica da subjetividade, mas a própria condição concreta de sua exposição ao outro. O sujeito não é uma consciência autossuficiente que posteriormente se relaciona com o mundo e com os demais; ele já surge comprometido por uma vulnerabilidade originária que o coloca em relação. Por isso, o eu levinasiano não pode ser compreendido como abstração racional desvinculada da existência material. Trata-se de um sujeito “de sangue e carne”, marcado pela fome, pela necessidade, pelo sofrimento e pela finitude. A corporeidade deixa de ser simples dado biológico para se tornar o lugar mesmo da significação ética, pois é através dela que o sujeito sente, sofre, acolhe e responde. Do mesmo modo, o outro que interpela o eu não é uma figura idealizada ou conceitual, mas alguém igualmente encarnado, cuja presença se manifesta na precariedade

concreta da vida. A vulnerabilidade do outro não aparece como informação teórica a ser conhecida, mas como experiência ética que desinstala o eu e rompe a indiferença (Lévinas, 1974/2011, pp. 136-137).

É precisamente nesse ponto que a fenomenologia levinasiana abre espaço para a radicalização operada por Dussel. Se o rosto do outro é sempre o rosto de alguém situado materialmente no mundo, então a responsabilidade ética não pode permanecer restrita ao plano da intenção subjetiva ou da moralidade abstrata. A fome do outro, sua exposição à violência, sua condição de exclusão e sofrimento tornam-se elementos incontornáveis da própria relação ética. O eu é chamado a responder não diante de uma humanidade genérica, mas diante de sujeitos situados historicamente, cujas condições reais de existência denunciam formas históricas de negação da vida. A sensibilidade, nesse sentido, impede que a ética seja reduzida a mero formalismo, porque obriga o sujeito a considerar a materialidade da existência humana. É justamente essa compreensão do sujeito encarnado que permitirá a Dussel direcionar a alteridade levinasiana para o horizonte ético-político das vítimas, fazendo da corporalidade ferida e vulnerabilizada o ponto de partida da crítica às estruturas sociais produtoras de morte.

Nesse sentido, a Ética da Libertação provoca um deslocamento ao situar a origem da normatividade ética na exterioridade do sistema. A vítima, enquanto sujeito cuja vida é negada pelas estruturas sociais e institucionais, constitui o ponto a partir do qual a totalidade pode ser criticada. Se, em Lévinas, o rosto do Outro interpela o sujeito, em Dussel, a vítima revela a insuficiência das estruturas normativas tradicionais. Sua condição não apenas exige responsabilidade, mas denuncia a contradição entre a promessa de universalidade do direito e sua efetiva incapacidade de proteger determinadas vidas.

No contexto analisado, a violência de Estado dirigida a populações periféricas evidencia essa contradição. Os sujeitos da Rede contra a Violência não se encontram plenamente incluídos na ordem jurídica; ao contrário, estão expostos às práticas que negam os próprios fundamentos dessa ordem. É a partir dessa posição de exterioridade que se torna possível formular uma crítica radical ao sistema. A vítima, com efeito, não é apenas destinatária de proteção, mas sujeito de enunciação. Sua experiência não se limita a evidenciar a injustiça de casos particulares, mas aponta para a inadequação estrutural de determinadas formas de organização social. É nesse ponto que a Ética da Libertação ultrapassa uma ética da responsabilidade e se constitui como ética da transformação. Essa é a base do princípio-libertação: “O ‘princípio-libertação’ formula explicitamente o momento deontológico ou o dever ético-crítico da transformação como possibilidade da reprodução da vida da vítima e como desenvolvimento factível da vida humana em geral” (Dussel, 2000, p. 564).

É importante que se esclareça aqui o estatuto teórico dessa aproximação entre Lévinas e Dussel (e seus reflexos na análise das práticas da Rede), pois tal aproximação não pode ser lida como simples continuidade ou como mera radicalização de um pelo outro. Entre os dois autores há uma tensão produtiva que, se não explicitada, corre o risco de ser apagada em favor de uma convergência artificial. Essa tensão reside, precisamente, na diferença entre a responsabilidade como estrutura subjetiva e a práxis como exigência coletiva transformadora, e é nela que se encontra o núcleo filosófico mais denso da articulação aqui proposta.

Em Lévinas (1974/2011), a responsabilidade é originariamente assimétrica e pré-reflexiva. Ela não resulta de um acordo, de uma deliberação ou de um reconhecimento recíproco, mas antecede qualquer forma de consciência constituída. O sujeito é responsável antes de poder escolher sê-lo, e essa responsabilidade é, em princípio, infinita: ela não se esgota em nenhuma resposta concreta, porque o rosto do Outro sempre excede o que o eu pode oferecer. Trata-se, portanto, de uma estrutura que se situa no plano da subjetividade singular, da relação face a face, anterior a qualquer mediação institucional ou política. A responsabilidade levinasiana é, nesse sentido, irredutível à norma; ela é o que torna possível a norma, mas não se confunde com ela. Nas palavras do autor:

A diacronia é a recusa da conjunção, o não-totalizável e, nesse sentido preciso, Infinito. Mas a responsabilidade para com o Outro — com outra liberdade — a negatividade dessa anarquia, dessa recusa oposta ao presente (ao aparecer) do imemorial impele-me e ordena-me ao outro, ao primeiro que chega e me aproxima dele, tornando-o próximo de mim. Do mesmo modo, afasta-se do nada como do ser provocando, a meu pesar, essa responsabilidade, isto é, substitui-me pelo outro enquanto refém. Toda a minha intimidade fica investida para-com-o-outro-a-meu-pesar. A meu pesar, para-o-outro: eis o significado por excelência e o sentido do si mesmo, do se, um acusativo que não deriva de nenhum nominativo, o próprio fato de reencontrar-se perdendo-se (Lévinas, 1974/2011, pp. 55-56).

Dussel, por sua vez, não abandona essa anterioridade ética, mas a desloca de um plano intersubjetivo para um plano histórico-material. A vítima dusseliana não é apenas o Outro que interpela o eu em uma relação

singular; ela é o sujeito coletivo cuja negação revela a contradição interna do sistema. Enquanto, em Lévinas, a responsabilidade permanece estruturalmente aberta e sem síntese possível, em Dussel ela se articula a uma exigência de transformação que é, necessariamente, coletiva e mediada. O princípio-libertação não opera no plano da consciência individual, mas na comunidade de vítimas que, ao reconhecer a negação de sua vida, constitui-se como sujeito histórico de práxis. A responsabilidade, nesse horizonte, não é apenas ética no sentido levinasiano, ela é também política, organizativa e institucional. Assim afirma Dussel:

O fundamento que justifica a práxis da libertação criativa, positiva, é o consenso daquele “resto” que, tendo assumido em nome de todo o povo a responsabilidade pela transformação, inicia seguro, confiante, com certeza prática aproximada (não certeza absoluta, impossível) a criação do novo. O consenso prático assumido com plena consciência (a “fé” racional de um Kant, como postulado aplicado à situação concreta) confere à comunidade criadora da nova ordem a legitimidade necessária para a ação. Essa legitimidade apoia-se em uma modalidade da subjetividade dos atores criativos que comprometeram suas vidas no tempo da luta. Têm autoridade suficiente e necessária para conduzir o processo criativo. A autoridade não deriva da lei, mas é anterior à lei. A legalidade futura da ordem funda-se na legitimidade do consenso comunitário das antigas vítimas, agora atores autorizados da criação da nova ordem (Dussel, 2016, p. 160).

É precisamente nessa diferença que reside o salto produzido pela articulação entre os dois autores. A responsabilidade levinasiana fornece o fundamento ético da interpelação: é porque o rosto do Outro me afeta antes de qualquer norma que a violência de Estado não pode ser reduzida a uma questão de legalidade. Mas essa interpelação, por si só, não basta para compreender as práticas da Rede contra a Violência. A passagem do luto à luta, a organização em comissões, a articulação entre territórios distintos, a incidência em instâncias institucionais, tudo isso exige uma categoria que Lévinas não oferece: a de práxis coletiva orientada à transformação das estruturas que produzem vítimas. É Dussel quem fornece essa categoria, ao mostrar que a responsabilidade ética, para não se reduzir a um gesto moral sem consequências, precisa se converter em ação organizada, capaz de enfrentar não apenas o sofrimento individual, mas as causas sistêmicas que o produzem.

A articulação entre os dois pensadores revela, assim, uma complementaridade assimétrica: Lévinas ancora a normatividade na experiência irreduzível do Outro; Dussel a projeta para o horizonte da transformação coletiva. Sem Lévinas, o princípio-libertação corre o risco de se tornar um programa político sem lastro ético subjetivo, uma ética sem rosto. Sem Dussel, a responsabilidade levinasiana corre o risco de permanecer como estrutura formal da subjetividade, incapaz de responder às exigências concretas de sujeitos cuja vida é sistematicamente negada, uma ética sem práxis. É na tensão entre essas duas insuficiências que as práticas da Rede adquirem seu estatuto filosófico mais preciso: elas são, ao mesmo tempo, resposta à interpelação do rosto e expressão de uma práxis coletiva de libertação. Nelas, responsabilidade e transformação não se excluem, mas se exigem mutuamente.

A conexão entre i) Ética da Alteridade (Lévinas), ii) Ética da Libertação (Dussel) e iii) experiência concreta da Rede de Comunidades e Movimentos Contra a Violência, pode ser visualizada a partir de algumas correspondências analíticas fundamentais. O quadro a seguir busca sintetizar como determinadas categorias filosóficas encontram expressão prática nas formas de resistência, acolhimento e organização coletiva desenvolvidas pelos sujeitos da pesquisa.

Quadro 3 – Alteridade, libertação e práticas de resistência

Categoria em Lévinas	Categoria em Dussel	Falas/práticas da Rede
Rosto do Outro	Vítima como exterioridade crítica	“Eu nunca falei que meu filho era inocente...”
Sensibilidade / vulnerabilidade	Critério material da vida	Acolhimento psicológico e proteção emergencial a familiares ameaçados
Responsabilidade pelo outro	Princípio-libertação	Organização coletiva de denúncia, acompanhamento jurídico e formação política
Proximidade	Comunidade crítica das vítimas	Construção de redes entre mães e familiares de diferentes territórios
O Outro como interrupção do Mesmo	Crítica ao sistema que produz morte	Denúncia da letalidade policial e da “gratificação faroeste”
Dizer antes do Dito	Práxis libertadora	Transformação do luto em mobilização política

Subjetividade encarnada	Produção, reprodução e desenvolvimento da vida	Distribuição de cestas básicas e apoio comunitário na pandemia
Infinito / transcendência ética	Utopia factível de libertação	Formulação de políticas públicas e incidência institucional da Rede

Fonte: Quadro produzido pelo ChatGPT a partir das fontes de pesquisa (empíricas e bibliográficas) selecionadas pelo Autor.

Por fim, vale enfatizar que a dimensão prática é o que distingue a Ética da Libertação de uma ética meramente contemplativa, e é também o que confere às práticas da Rede seu estatuto filosófico mais preciso. Não se trata de práticas que simplesmente ilustram categorias teóricas, mas de formas de ação que, ao organizarem acolhimento, denúncia, memória e incidência política, realizam concretamente a articulação entre responsabilidade e libertação. Nelas, o rosto do Outro não permanece como interpelação sem resposta, nem a exigência de transformação se dissolve em programa abstrato. A normatividade que daí emerge não se afirma apesar da ausência de formalização jurídica, mas precisamente a partir dela. Isso porque é na exterioridade do sistema, onde a vida é negada, que se produz a força ética capaz de questionar os próprios fundamentos do direito e de apontar para formas mais justas de organização da vida social.

7 Considerações finais

O percurso desenvolvido ao longo deste artigo permite afirmar, em primeiro lugar, a importância da pesquisa empírica como condição de possibilidade para uma compreensão mais rigorosa das relações entre injustiça social, direito e normatividade. Longe de constituir mero suporte ilustrativo para a teoria, a empiria revela-se como instância produtora de inteligibilidade, na medida em que torna visíveis experiências concretas de violência, resistência e organização social que escapam às categorias tradicionais do pensamento jurídico. A escuta das vozes dos sujeitos da injustiça social, nesse caso das mães e familiares articulados na Rede de Comunidades e Movimentos Contra a Violência, não apenas evidenciou a ocorrência de práticas estatais letais, mas trouxe a voz daqueles que são diretamente afetados por tal violência. Não se trata do dito do sistema, mas do dizer das próprias vítimas. Com isso, também foi possível identificar formas de ação coletiva que desafiam a compreensão convencional da normatividade como monopólio do direito.

A hipótese central do artigo, segundo a qual as práticas de resistência dos sujeitos da injustiça social não apenas respondem à opressão, mas constituem formas concretas de produção de normatividade dotadas de validade ética própria, encontrou, à luz da análise realizada, confirmação consistente. As entrevistas do campo demonstraram que tais práticas organizam comportamentos, estabelecem critérios de justiça e orientam decisões coletivas, configurando um espaço normativo que não depende da formalização jurídica para se afirmar. A articulação com o princípio-libertação de Dussel (2000) permitiu compreender que essa normatividade não é apenas socialmente relevante, mas eticamente fundada, na medida em que se orienta pela afirmação da vida em contextos de sua negação.

Nesse sentido, a condição de vítima, longe de implicar passividade ou mera vulnerabilidade, revela-se como lugar de enunciação ética e de produção de práxis transformadora. A experiência da injustiça, ao expor a insuficiência das estruturas normativas vigentes, pode converter-se em potência de ação, dando origem a práticas que articulam memória, denúncia, cuidado e mobilização política. A luta dos sujeitos da injustiça social não se limita, portanto, à reivindicação de direitos previamente estabelecidos, mas constitui processo de autoemancipação, no qual esses sujeitos produzem formas de organização e sentido que afirmam sua dignidade e reconfiguram as condições de sua existência social. Trata-se de uma libertação que não é concedida, mas construída na prática, a partir da própria experiência da negação.

A análise também revelou um caráter ambíguo do direito. Por um lado, o direito se apresenta como estrutura capaz de reproduzir desigualdades e, em determinados contextos, de mediar a própria violência estatal, seja por meio de sua seletividade, seja pela institucionalização de mecanismos que ampliam a letalidade. Por outro, ele permanece como espaço de disputa, podendo ser mobilizado estrategicamente pelos sujeitos da injustiça social na busca por reconhecimento e responsabilização. Essa ambivalência impede tanto uma leitura ingênua do direito como instrumento neutro de proteção quanto sua rejeição simplista. O direito é, ao mesmo tempo, limite e possibilidade, campo de exclusão e arena de luta.

É precisamente nesse ponto que a articulação entre a fenomenologia ética de Lévinas (1961/2008) e a Ética da Libertação de Dussel (2000) se mostra decisiva. A anterioridade da ética em relação ao direito, seja na forma da responsabilidade originária diante do Outro, seja na centralidade da vida concreta como critério material de validade, permite deslocar o eixo da análise para além da legalidade formal. A partir dessa perspectiva, é possível reconhecer que práticas sociais que afirmam a vida em contextos de sua negação possuem uma validade que não se subordina às mediações jurídico-institucionais hegemônicas. O direito, nesse sentido, não é o ponto de partida da normatividade, mas uma de suas possíveis mediações, sempre passível de crítica à luz de critérios éticos mais fundamentais.

As implicações desse deslocamento são relevantes para o campo jurídico. Em vez de compreender o direito como sistema fechado de produção normativa, é necessário reconhecê-lo como parte de um campo mais amplo, no qual diferentes formas de normatividade coexistem e disputam legitimidade. As práticas dos sujeitos da injustiça social, ao produzirem critérios de justiça enraizados na experiência concreta, desafiam o direito a abrir-se à exterioridade e a repensar seus próprios fundamentos. Tal movimento não implica a negação do direito, mas sua reorientação, de modo que os agentes que atuam no campo jurídico possam responder, de forma mais adequada, às exigências colocadas pela vida efetiva dos sujeitos historicamente negados. Ao reconhecer a potência ética e política das práticas de libertação das vítimas, abre-se a possibilidade de construir uma teoria do direito mais sensível à exterioridade, capaz de articular, de maneira crítica, empiria e normatividade, vida e justiça.

Referências

- BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Certificado de Apresentação para Apreciação Ética (CAAE) nº 91250825.2.0000.5260**. Brasília, DF: Plataforma Brasil, 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Portaria CNPq nº 2.664, de 6 de março de 2026. **Institui a Política de Integridade na Atividade Científica do CNPq**. Brasília, DF: CNPq, **2026a**.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.921**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, **2026b**. Em tramitação.
- CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2026**. Brasília: Ipea; FBSP, 2026. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/20521>. Acesso em: 18 abr. 2026.
- DUSSEL, Enrique. **14 tesis de ética**: Hacia la esencia del pensamiento crítico. Madrid: Editorial Trotta, 2016.
- DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação**: na idade da globalização e da exclusão. Tradução de Ephraim Ferreira Alves, Jaime A. Clasen e Lúcia M. E. Orth. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.
- LÉVINAS, Emmanuel. **De otro modo que ser: o más allá de la esencia**. Tradução de Antonio Pintor Ramos. Salamanca: Ediciones Sígueme, 2011. (Original publicado em 1974).
- LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**: ensaio sobre a exterioridade. Tradução de José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 2008. (Original publicado em 1961).
- OLIVEIRA, Letícia Soares de. **Relatório da Linha**: Organização Comunitária em Favelas. Pesquisa Empírica Potências de Libertação do Sujeito da Injustiça Social. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2025.
- RIO DE JANEIRO. Lei nº 11.003, de 22 de outubro de 2025. **Dispõe sobre a reestruturação do quadro permanente da Secretaria de Estado de Polícia Civil e revoga a Lei Estadual nº 3.586, de 21 de junho de 2001**. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 22 out. 2025.
- WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.